

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

A **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, designada pela Resolução n.º 42 de 14 de novembro de 2025, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8.º, §2.º da Lei Federal 14.133/2021 e art. 8º do Decreto Estadual 10.086/2022,

CONSIDERANDO a Impugnação ao Edital da Concorrência Presencial 05/2025, apresentada por S. P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA, CNPJ 09.033.090/0001-91, visando resguardar o interesse público e a segurança jurídica,

DECIDE

RECEBER a Impugnação, pois presentes os requisitos legais; e

ELUCIDAR as questões apresentadas conforme segue:

1. “II.1 – DA AMBIGUIDADE E FALTA DE CLAREZA NO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA REFERENTE À ‘QUANTIDADE DE BENS’ (ANEXO II, 1.5.1.1)

O Anexo II, item 1.5.1.1, ao tratar da qualificação técnica, estabelece que:

Anexo II, Seção 1.5.1.1

‘1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o lote arrematado. Anexo II, Seção 1.5.1.1 1.5.1.1 Entende-se por compatibilidade das características e quantidades, a prestação de serviços similares aos do item ‘D’, ou seja, atendimento das solicitações de veículos de comunicação, em quantidade de no mínimo 15% (quinze por cento), em relação a quantidade de bens exigida para o lote.’ (grifo nosso)

O objeto da presente licitação são serviços de assessoria de comunicação institucional, caracterizados por ‘horas-atividade’ para cada item (A, B, C, D), conforme detalhado no Anexo I (Termo de Referência). A referência a ‘quantidade de bens exigida para o lote’ no item 1.5.1.1 do Anexo II é contraditória, imprecisa e carece de sentido lógico no contexto de uma contratação de serviços.

A ausência de clareza sobre como quantificar os 15% de ‘quantidade de bens’ para um objeto de serviços como o do item ‘D’ (atendimento de solicitações de veículos de comunicação) torna a exigência obscura e passível de interpretações subjetivas por parte da Comissão Julgadora, ferindo o princípio da objetividade e podendo levar à desclassificação indevida de licitantes. As exigências editalícias devem ser claras e objetivas, possibilitando a todos os licitantes compreender o que se demanda e como comprovar o atendimento.

Requeremos, portanto, a revisão e clarificação do item 1.5.1.1 do Anexo II, de modo a substituir a expressão ‘quantidade de bens exigida para o lote’ por um critério quantitativo compatível com a natureza dos serviços licitados (e.g., número de atendimentos a veículos, volume de horas de serviço prestadas, ou similar), garantindo a objetividade e a isonomia no julgamento da qualificação técnica.”

Constata-se, de fato, equívoco claro no termo “bens”, onde em realidade, obviamente, se trata de “serviço”. De toda forma, em que pese tal erro estritamente formal, a leitura contextualizada do item explicita objetivamente o que se é exigido para comprovação da qualificação técnica: 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica que demonstrem prestação de serviços similares aos que são objeto do item “D”, ou seja, atendimento das solicitações de veículos de comunicação – em quantidade mínima de 15% em relação ao quantitativo anual de horas estimadas.

Assim, em outras palavras, o que se exige é a comprovação por meio de atestado(s) de capacidade técnica, de prestação de serviços de atendimento às solicitações de veículos de comunicação em, no mínimo, 921,6 horas.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

2. “II.2 – DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA PENALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL NA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA (ANEXO IV, 4.10)

O item 4.10 do Anexo IV estabelece uma penalidade severa:

Anexo IV, Seção 4.10

‘As propostas técnicas do Invólucro nº 1 que não respeitarem as regras de formatação e apresentação terão sua nota reduzida em 1,0 (um) ponto pelo descumprimento de qualquer das regras das alíneas do item 1.2, sem prejuízo de desclassificação em caso de identificação inequívoca da autoria da proposta antes da abertura do Invólucro nº 2.’

A aplicação de redução de nota por ‘qualquer das regras das alíneas do item 1.2’ (que tratam de detalhes como tipo de fonte, tamanho, espaçamento, margens, etc.) representa um formalismo excessivo e desproporcional que vai de encontro ao princípio do formalismo moderado, insculpido no Art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Penalidades por meras falhas de formatação, que não afetem o conteúdo, a clareza da proposta, o sigilo da autoria ou a isonomia entre os licitantes, podem indevidamente desclassificar propostas tecnicamente superiores, comprometendo a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Nova Lei de Licitações busca desburocratizar o processo e priorizar a substância sobre a forma, desde que os atos não comprometam a essência da competição. Uma falha mínima de formatação não deveria ter o mesmo peso de um erro substancial na proposta.

Solicitamos a revisão do item 4.10 do Anexo IV para que as penalidades por vícios formais sejam aplicadas de forma proporcional à relevância da falha, restringindo-as a casos em que haja efetivo comprometimento do sigilo, da clareza essencial da proposta ou da isonomia do certame.

Alternativamente, sugerimos que sejam estabelecidos critérios mais flexíveis ou que a Comissão possa solicitar saneamento de falhas meramente formais.”

Conforme o item 1.2 do Anexo IV do Edital, a proposta técnica apócrifa deve seguir determinado estilo de formatação, com o objetivo de evitar identificação dessa mesma proposta. Assim, a padronização prestigia o sigilo, até abertura oportuna da proposta técnica identificada (Invólucro 2), conforme preconiza a Lei Federal nº 12.232/2010.

No entanto, a mera presença de incorreções formais na proposta apócrifa, conforme larga jurisprudência, quando não desvela a autoria do texto, não é capaz de macular a participação do licitante do certame. Isso porque se deve prestigiar, nesse caso, o princípio da competitividade do certame, sendo irrazoável o alijamento de licitante com base em erros meramente formais.

Por outro lado, no Edital ora impugnado, existe a disposição de decréscimo de nota da proposta técnica que não atender a integralidade das normas de formatação (item 4.10 do Anexo IV). Essa solução, contida no texto da minuta padronizada aprovada pela Resolução 228/2025 – PGE, tem por objetivo: desincentivar cometimento de erros formais; dar tratamento equânime aos licitantes, à medida que a proposta hígida em formatação não terá desconto de nota; compor a nota média da proposta técnica de acordo com o nível de zelo e atenção às estritas disposições do Edital.

Hipótese diversa, também expressamente prevista no instrumento convocatório, é a desclassificação da proposta em caso de identificação inequívoca de sua autoria em momento anterior à abertura do Invólucro nº 2.

Assim, entende esta Comissão Especial de Licitação que a previsão de desconto de 1,0 (um) ponto na nota da proposta técnica apócrifa é revestida de razoabilidade e proporcionalidade dentro da discricionariedade administrativa, sobretudo considerando o valor total máximo de 55 (cinquenta e cinco) pontos possíveis para os quesitos 2 e 3, somados.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

O desconto de nota não tem o condão, de forma isolada, de gerar desclassificação automática da proposta técnica¹.

Ressalta-se que a empresa que ora solicita os esclarecimentos, caso tenha interesse em participar da Concorrência Pública nº 5, pode revisar detidamente o texto de eventual proposta técnica apócrifa, com o intuito de atender adequadamente a regras objetivas do Edital e evitar desconto de nota.

3. “II.3 – DO PRAZO EXÍGUO PARA ESCLARECIMENTOS DURANTE A ANÁLISE DE PROPOSTAS (EDITAL, 7.3.21)

O item 7.3.21 do Edital determina que:

Edital, Seção 7.3.21

‘Durante a análise das propostas, a Comissão Especial de Licitação poderá convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos adicionais.

As licitantes deverão atender aos comunicados até o próximo dia útil ao do recebimento destes avisos. Todas as interações e esclarecimentos deverão ser efetuados por escrito e protocolados via sistema eProtocolo (www.eprotocolo.pr.gov.br) pelos interessados.’

A exigência de que os licitantes respondam a pedidos de esclarecimento ‘até o próximo dia útil ao do recebimento’ é exageradamente exígua e compromete gravemente os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes a todo processo administrativo, inclusive licitatório. A elaboração de esclarecimentos e a sua protocolização, especialmente para questões complexas que podem surgir na avaliação das propostas, demandam tempo para análise, consulta a equipe técnica e formalização da resposta. Um prazo tão curto pode levar a respostas apressadas e incompletas, ou até mesmo à impossibilidade de resposta, resultando em desclassificações injustas.

A Lei nº 14.133/2021 preza pela busca da proposta mais vantajosa, e permitir um prazo razoável para saneamento de dúvidas é fundamental para garantir que as empresas possam defender suas propostas adequadamente.

Propomos a alteração do item 7.3.21 do Edital para que seja estabelecido um prazo mínimo razoável para a prestação de esclarecimentos, como 2 (dois) ou 3 (três) dias úteis, contados do recebimento do comunicado, garantindo aos licitantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.”

A Comissão Especial de Licitação, em sua atuação, tem a faculdade de solicitar esclarecimentos aos licitantes ao longo do processo licitatório, quando entender necessário. A Lei Federal nº 14.133/2021 não preconiza prazo mínimo para atendimento a esse tipo de solicitação, tampouco para cumprimento de diligências, bastando que a definição desse prazo para resposta seja proporcional ao que foi solicitado.

Nesse sentido, ressalta-se o item 13.3 das Condições Gerais da Concorrência que **“13.3 É facultada à Comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”** Assim, a análise e condução dos atos da licitação são de competência da Comissão Especial de Licitação, que agirá regulamente em cada caso para garantir a fluidez do processo, definindo providências e prazos razoáveis.

Ressalta-se que todos os atos relativos a esse certame são publicados na página <https://www.comunicacao.pr.gov.br/Pagina/Concorrenca-Publica-0052025-Contratacao-de-Servicos-de-Assessoria-de-Comunicacao> e cabe exclusivamente a cada um dos licitantes acompanhar todos os atos relativos à licitação.

O prazo definido de um dia útil após o recebimento do aviso de esclarecimento (item 7.3.21 das Condições Gerais da Concorrência) é razoável e proporcional à complexidade do ato de “esclarecimentos adicionais”. Trata-se, tão somente, da faculdade de solicitar informações adicionais para melhor condução do processo, ao que não se exigirá providência complexa por parte dos licitantes nesse caso.

¹ Considerando que o alcance de nota insuficiente da proposta técnica gera desclassificação apenas na hipótese do item 7.2.4, alínea ‘a’, das Condições Gerais da Concorrência.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

Assim, exemplificativamente, publicado o aviso na página da licitação em uma segunda-feira, a licitante (ou licitantes) convocada para prestar esclarecimentos poderá cumprir o solicitado até as 23h59 da terça-feira imediatamente subsequente, se dia útil. Ressalta-se que todos esses atos são praticados por via eletrônica, o que reforça a razoabilidade do prazo.

4. “II.4 – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EQUIPE NA PROPOSTA TÉCNICA VERSUS FLEXIBILIDADE CONTRATUAL E LIBERDADE PROFISSIONAL (ANEXO IV, 3.4.1, 3.4.4 'd' e 3.4.5)
O Edital, em seu Anexo IV, trata da qualificação da equipe:

Anexo IV, Seção 3.4.1

‘Para a execução dos serviços, a licitante deverá possuir, em seu quadro de pessoal, profissionais qualificados em número suficiente ao desenvolvimento das atividades, tendo em vista suas especificações qualitativas e quantitativas.’ Anexo IV, Seção 3.4.4, alínea 'd' ‘A licitante deverá apresentar documento subscrito por seu representante legal indicando: [...] d) a quantificação e qualificação dos profissionais da equipe que colocará à disposição para execução do contrato, sob forma de currículo resumido (no mínimo: nome, formação e experiência, além de qualificação técnica), descrevendo-se as áreas de atuação...’ Anexo IV, Seção 3.4.5 “A equipe de profissionais submetida a julgamento pela licitante exigirá que, caso seja vencedora do certame, na execução do respectivo contrato, necessariamente, haja participação direta e pessoal dos profissionais correspondentes. Isto dará cumprimento ao previsto no art. 38 da Lei nº 14.133/2021.’

Esta exigência de apresentar a equipe com nomes, currículos e o compromisso de ‘participação direta e pessoal’ dos mesmos profissionais desde a fase da proposta técnica, e vinculá-los à execução do contrato, é excessivamente onerosa, desproporcional e restritiva à competitividade.

Nenhuma empresa pode, de forma razoável, manter profissionais de alto nível aguardando o resultado de um processo licitatório que pode levar meses, sem um vínculo contratual formal para a execução específica do objeto. Isso implicaria custos de ociosidade e retenção de talentos insustentáveis, especialmente para pequenas e médias empresas. A contratação ou alocação formal de profissionais ocorre, por praxe de mercado e viabilidade econômica, após a efetiva assinatura do contrato.

O Art. 38 da Lei nº 14.133/2021, citado no Edital, refere-se à responsabilidade técnica pela execução do contrato, o que se materializa com o contrato em mãos, não exigindo que a empresa tenha profissionais formalmente vinculados ao projeto específico durante o processo licitatório. A lei busca que a empresa demonstre capacidade técnica e operacional para executar o objeto, e não que indivíduos específicos permaneçam em ‘stand-by’ para um contrato futuro e incerto.

Exigir nomes e currículos de indivíduos específicos para a fase de proposta técnica pode, inclusive, gerar instabilidade para os profissionais, que não podem se comprometer com um projeto cujo futuro é incerto. A Administração deve focar na capacidade da empresa em montar e manter uma equipe qualificada quando o contrato for assinado.

Sugerimos, para o item 3.4 e seus subitens do Anexo IV, que a exigência seja readequada para que os licitantes demonstrem sua capacidade técnico-operacional em termos de perfis profissionais necessários, formação e experiência geral da equipe que a empresa possui ou tem capacidade de contratar/alocar. A apresentação formal da documentação e o vínculo da equipe específica para o projeto deveriam ser exigidos após a adjudicação e antes da assinatura do contrato, como condição para a efetivação deste, ou no início da execução, garantindo a flexibilidade necessária para as empresas sem comprometer a qualidade do serviço.”

A exigência de comprovação de capacidade de atendimento, nomeadamente a qualificação da equipe de profissionais (subquesto 4 do Quesito 3) é razoável e atende ao propósito de garantir que a licitante vencedora tenha condições técnicas de executar o objeto da licitação.

Ademais, no item 1.1.1.1 do Anexo I do Edital, tem-se que “A licitante deverá comprovar, por meio idôneo, compromisso atual da equipe declarada, que pode se dar

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

mediante declaração de disponibilidade firmada pelo representante legal ou procurador da licitante. Além disso, no item 9.1.23 do Anexo I e no item 10.1.23 do Anexo X consta que deverá haver participação direta e pessoal dos profissionais indicados na proposta técnica, mas que *“Será admitida a substituição de profissionais, desde que o perfil seja equivalente ou superior àquele que vier a ser substituído, e desde que haja aprovação da Contratante”*. Dos itens acima mencionados, fica evidente que a licitante apresentará equipe que de que pretende lançar mão para execução dos serviços mediante simples declaração de disponibilidade, sem necessário vínculo entre o profissional e a empresa licitante, além de que é possível, durante a execução do contrato, a substituição do profissional, desde que haja equivalência técnica entre ambos.

Há disposição legal expressa nesse sentido, na Lei Federal nº 12.232/2010, de que *“Art. 8º O conjunto de informações a que se refere o inciso III do art. 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes”*. Ou seja, é razoável e lícita a exigência de elementos de capacidade de atendimento dos licitantes, considerando que se trata da execução de serviços técnicos altamente especializados, os quais necessariamente dependem de equipe preparada para essa finalidade.

E quanto ao impacto na nota que o subquesito 4 do Quesito 3 representa em termos absolutos, veja-se que dos 70 (setenta) pontos possíveis de serem atingidos na proposta técnica (Quesitos 1, 2 e 3), a qualificação da equipe de profissionais pode atingir o máximo de 6,0 (seis) pontos, ou seja, um impacto de menos de 9% (nove por cento) da nota da proposta técnica.

Ademais, além de essa solução ter sido adotada nas últimas 5 (cinco) licitações dessa mesma natureza no estado do Paraná, também tem-se a ampla adoção por outros órgãos da Administração Pública, como no estado de São Paulo (Secretaria de Turismo, Secretaria de Educação, Secretaria de Comunicação, Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, SABESP, dentre outros), e em todos os casos as contratações foram bem-sucedidas e atenderam ao interesse público.

Desse modo, a redação do item 3.4 e subitens, do Anexo IV, será mantida.

5. “II.5 – DA VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO (TERMO DE REFERÊNCIA, 17.1)

No item 17.1 do Termo de Referência, lê-se:

Termo de Referência, Seção 17.1

‘Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.’

A vedação total e genérica à subcontratação do objeto licitatório, sem qualquer ressalva ou justificativa pormenorizada no Edital ou Termo de Referência, vai de encontro ao Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de subcontratação em certos limites e sob a responsabilidade do contratado principal. A subcontratação, quando devidamente controlada e fiscalizada pela Administração, pode ser uma ferramenta de otimização, permitindo que a contratada principal utilize especialistas ou empresas menores para tarefas específicas, aumentando a eficiência e a qualidade sem onerar o contrato.

A restrição completa pode limitar a capacidade das empresas em gerenciar seus recursos de forma flexível e eficiente, especialmente em serviços que podem exigir expertises muito específicas e pontuais que não justificariam a contratação em tempo integral. A Lei 14.133/2021 busca a eficiência na execução contratual, e a subcontratação pode ser um meio para tanto, desde que regulada.

Solicitamos a revisão do item 17.1 do Termo de Referência para permitir a subcontratação de parcelas do objeto, com a devida regulamentação dos limites, condições e requisitos (como a manutenção da responsabilidade integral da contratada principal e a necessidade de aprovação prévia da Administração), ou, alternativamente, que seja apresentada justificativa detalhada e fundamentada para a vedação total, demonstrando que a subcontratação traria prejuízos inequívocos à execução contratual.”

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

A subcontratação de qualquer parcela dos serviços não se mostra vantajosa à Administração, como consta nos estudos técnicos preliminares, porquanto devem ser prestados de forma centralizada e única, por apenas um fornecedor, tal como é de praxe em contratações semelhantes.

Além disso, a vedação à subcontratação também decorre da indivisibilidade do objeto. Isso porque o não parcelamento facilita a fiscalização do contrato, aumenta a otimização de recursos e maximiza eficiência, pois processos que se pulverizam tendem a gerar redundâncias, atrasos e demais imprevistos, considerando a natureza intelectual dos serviços. E estando os serviços em comento sob tutela de uma única empresa leva a uma melhor gestão da execução contratual e padronização dos resultados entregues (sobretudo tendo em vista que a contratação se dá por resultado – entrega de hora-atividade – e não por posto de serviço). Além disso, existe forte relação de interdependência e interoperabilidade entre cada bloco de serviços, o que reforça a menor vantajosidade à Administração em subcontratar parte desses itens.

Para além de tudo, o presente certame – sendo inclusive regido por lei especial em toda sua operacionalização - objetiva a contratação de serviços especializados, o que tornaria contraditório a admissão de subcontratação para a execução.

6. “II.6 – DA EXIGÊNCIA DE ‘PREFERENCIALMENTE HABILITAÇÃO EM JORNALISMO’ PARA PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL (TERMO DE REFERÊNCIA, 1.1.1.1.1.a e ANEXO IV, 4.6)

O Termo de Referência e o Anexo IV, ao descreverem os perfis dos profissionais, mencionam:

Termo de Referência, Seção 1.1.1.1.1.a ‘formação acadêmica, de ensino superior completo, a ser comprovada por meio de diploma ou certificado de curso de nível superior, no original ou cópia autenticada, reconhecido pelo Ministério da Educação, bem assim como será avaliada a experiência desses profissionais em Comunicação Social, preferencialmente com habilitação em jornalismo’
Anexo IV, Seção 4.6 (e subitens, para cada perfil) ‘PERFIL 1 – deverá ter ensino superior completo, comprovado por meio de diploma ou certificado de curso de nível superior, [...] em Comunicação Social, preferencialmente com habilitação em Jornalismo...’ (grifo nosso)

Embora o termo ‘preferencialmente’ possa sugerir uma flexibilidade, a inclusão dessa preferência na avaliação da proposta técnica pode ser interpretada como um critério discriminatório e restritivo. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 130, pacificou o entendimento de que o diploma de Jornalismo não é requisito obrigatório para o exercício da profissão. A área de assessoria de comunicação institucional é multifacetada, abrangendo conhecimentos de relações públicas, publicidade e propaganda, marketing, entre outros ramos da Comunicação Social, e profissionais formados em outras habilitações dentro da mesma área são igualmente capacitados para desempenhar as atividades previstas no Termo de Referência.

Ao conceder vantagem ou ‘preferência’ a uma habilitação específica que não é legalmente exigível para o exercício da profissão e não é a única competente para o objeto da licitação, o Edital pode violar os princípios da isonomia, da competitividade (Art. 3º, caput e inciso I da Lei nº 14.133/2021) e da razoabilidade, excluindo ou desfavorecendo profissionais e empresas plenamente aptos. A avaliação da qualificação deve focar nas competências, habilidades e experiências relevantes para as tarefas a serem executadas, e não em uma ênfase acadêmica específica.

Recomendamos a exclusão da ‘preferência por habilitação em Jornalismo’ nos itens 1.1.1.1.1.a do Termo de Referência e 4.6 (e subitens) do Anexo IV, e que a avaliação da qualificação dos profissionais se paute exclusivamente nas experiências e habilidades compatíveis com as atividades da assessoria de comunicação institucional, permitindo a participação equânime de todos os profissionais de Comunicação Social.

Destarte, sobre a legitimidade e interesse no aperfeiçoamento do certame, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

‘Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da popular no controle da legalidade do procedimento.’ (Grifos nossos)

As empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes evitando assim a irregular reserva de mercado.

A consequência direta das apontadas deficiências nas exigências em comento é a possível limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento:

‘Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Princípio da Legalidade: É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. Princípio da Igualdade: Helly Lopes remete a esse princípio ‘um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.’

O Art. 5º da Lei 14.133/2021 transcreve a obrigatoriedade do dever de plena informação no edital, viabilizando o caráter competitivo:

‘Art. 5º, § 1º Veda aos agentes públicos incluir exigências que restrinjam ou comprometam a competitividade do certame, salvo exceções previstas.’

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

‘Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.’ (Grifos nossos).”

As exigências de qualificação da equipe de profissionais está descrita nos itens 3.4.1.2 e 4.6, todos do Anexo IV do Edital. Reitera-se que a contratação se destina à execução indireta dos serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra. Além disso, o vocábulo “preferencialmente” não exclui a aceitação de profissionais com formação diversa, posto que a qualificação é analisada de forma global, considerando também a experiência do profissional na área de comunicação, em atividades afetas àquelas descritas no Anexo I – Termo de Referência, do Edital.

7. “Solicito que, no caso de indeferimento do presente pedido, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.”

A resposta a esclarecimentos e impugnações, tratada no item 5.1 do preâmbulo do Edital, é de competência da Comissão Especial de Licitação, porquanto responsável pelos atos praticados após a divulgação do Edital (à exceção da análise das propostas técnicas, a cargo da Subcomissão Técnica).

O acolhimento ou não das sugestões e providências ora apresentadas não necessita de ratificação por autoridade superior.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
05/2025 – ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO – SEAB**

Hipótese diversa – que não se verifica neste momento – é a decisão em função de recurso interposto contra atos praticados na concorrência (ou seja, após a publicação do Edital). E somente quanto aos recursos, caso a autoridade que tenha editado o ato ou proferido a decisão recorrida não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a motivação à autoridade superior (art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Vale ressaltar que a apresentação de esclarecimentos e impugnações decorre tão somente do direito constitucional de petição por qualquer interessado. O recurso, por outro lado, tem por objetivo proteger as garantias do contraditório e da ampla defesa, e é apresentado pelo administrado que tiver sua esfera de direitos atingida por ato ou decisão administrativa.

Recurso, portanto, é figura jurídica diversa de esclarecimentos e impugnações, ao que não se aplica a esses últimos o encaminhamento das respostas a autoridade diversa.

Assim, diante de ausência de fundamento legal específico para tanto e com base na redação do Edital, desnecessário que sejam ratificadas as respostas desta Comissão Especial de Licitação por autoridade superior. O entendimento aqui exposto é, para todos os efeitos, ato jurídico perfeito.

Por todo exposto, a Comissão Especial de Licitação, com os presentes e pretéritos esclarecimentos, **MANTÉM** os termos do Edital bem como a data para abertura da sessão pública no dia 22 de janeiro de 2026, às 10h, no local indicado no instrumento convocatório.

Curitiba, 21 de janeiro de 2026.

– COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Documento: **RespostaImpugSEAB.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Eder Franquito da Costa (XXX.564.149-XX)** em 21/01/2026 14:57 Local: SECOM/UCL.

Inserido ao protocolo **24.915.529-2** por: **Eder Franquito da Costa** em: 21/01/2026 14:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: